

Revista Eletrônica EJE

Ano IV – Número 2 – Fev./Mar. 2014

ENTREVISTA

Nesta edição a entrevista é com Eilson Almeida, assessor-chefe do Ministro Henrique Neves, do Tribunal Superior Eleitoral, sobre as eleições de 2014.

REPORTAGEM

“Internet ganha espaço na campanha eleitoral de 2014” é o título da reportagem produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

ARTIGOS

Nesta edição, os artigos discorrem sobre: minirreforma eleitoral; certificado de alistamento militar; importância dos direitos políticos; escolha dos candidatos; e aumento da remuneração no funcionalismo público em ano eleitoral. Confira.



© 2014 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Coordenação

Ana Karina de Souza Castro (EJE)

Revisão

Anna Cristina de Araújo Rodrigues (EJE)

Colaboração

Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (Asics)
Secretaria de Gestão da Informação (SGI)
Assessoria de Informações ao Cidadão (AIC)

Editoração

Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Capa e projeto gráfico

Virgínia Soares

Revisão editorial

Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

Emmanuely Araújo

Edilan Kelma Nascimento Sousa

Impressão

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1
(2010) – . – Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.
Bimestral.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior
Eleitoral.

CDD 341.2805

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministro Marco Aurélio

Vice-Presidente

Ministro Dias Toffoli

Ministros

Ministro Gilmar Mendes

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Composição da EJE

Diretora

Ministra Rosa Weber

Assessora-chefe

Damiana Torres

Servidores

Ana Karina de Souza Castro

Quéren Marques de Freitas da Silva

Rodrigo Moreira da Silva

Roselha Gondim dos Santos Pardo

Colaboradores

Anna Cristina de Araújo Rodrigues

Keylla Cristina de Oliveira Ferreira

Raphael Vasco dos Santos Lima

Sumário

6 Editorial

8 Entrevista

Eilson Almeida, assessor-chefe do Ministro Henrique Neves do Tribunal Superior Eleitoral

12 Reportagem

Internet ganha espaço na campanha eleitoral de 2014

18 Artigos

Minirreforma eleitoral: "baratear" as campanhas e diminuir o espaço para o debate democrático

Certificado de alistamento militar – uma exigência inócua

A importância dos direitos políticos

Como escolher o seu candidato?

Aumento de remuneração no funcionalismo público em ano eleitoral

38 Tema complementar

Controvérsias acerca do tema "abandono afetivo"

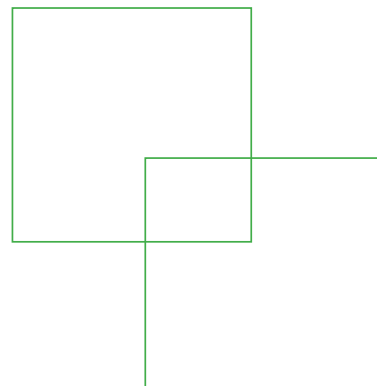
42 Sugestões de leitura

45 Espaço do eleitor

48 Seu texto na revista

49 Para refletir

Nesta edição: Karl Marx



A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o segundo número do ano IV de sua *Revista Eletrônica*. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: o eletrônico, contendo itens dinâmicos para fácil e rápida navegação pelos internautas; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e um formato que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com o assessor-chefe do Ministro Henrique Neves do Tribunal Superior Eleitoral, Eilzon Almeida, sobre as eleições de 2014 e as perspectivas da campanha eleitoral na Internet, a legislação aplicável e a responsabilização por infrações cometidas.

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE traz matéria intitulada *Internet ganha espaço na campanha eleitoral de 2014*.

Na seção Artigos, são apresentados os textos: *Minirreforma eleitoral – “baratear” as campanhas e diminuir o espaço para o debate democrático*; *Certificado de alistamento militar – uma exigência inócua*; *A importância dos direitos políticos*; *Como escolher o seu candidato?*; *Aumento da*

remuneração no funcionalismo público em ano eleitoral.

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte é a Assessoria de Informações ao Cidadão.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.

Eleições de 2014 e as perspectivas da campanha eleitoral na Internet



Nesta segunda edição do ano IV da *Revista Eletrônica EJE*, a entrevista é com Eilson Almeida, assessor-chefe do Ministro Henrique Neves do Tribunal Superior Eleitoral. E nós vamos conversar sobre as eleições de 2014 e as perspectivas da campanha eleitoral na Internet.

Eilson, inicialmente, muito obrigado. Como está, atualmente, a legislação eleitoral no que tange à campanha eleitoral na Internet?

A legislação propriamente dita para a Internet é um tanto recente. É importante lembrar que, quando nós tocamos nesse assunto, é para tratar de como foi a evolução para se chegar a essa legislação hoje em dia. Em 2000 ainda, quando a Internet começou a ter um *boom* de desenvolvimento, não havia legislação alguma. Somente em 2004, o TSE começou a prever algumas disposições nas resoluções que regulamentavam a

eleição, passando a prever a possibilidade do uso de páginas por parte de candidatos que, no caso, utilizavam a extensão “.com”. Posteriormente, em 2008, tivemos uma consulta bem longa no Tribunal com vários questionamentos que o Tribunal acabou não respondendo, já considerando a eventual edição de uma lei específica com relação à Lei Eleitoral na Internet. E aí, sim, em 2009, foi editada a Lei nº 12.034, que trouxe a legislação de regência para o que está sendo aplicado ainda hoje. E tivemos agora, com a Lei nº 12.891/2013, algumas disposições que foram acrescentadas. Mas como se encontra essa legislação hoje em dia? Basicamente, a legislação está liberada, ou seja, permitindo a realização de propaganda eleitoral tanto em páginas de candidatos quanto de partidos e coligações. Também está liberada a propaganda eleitoral por meio de redes sociais, *sites* de mensagens instantâneas ou mesmo *blogs* pessoais.

A campanha eleitoral está liberada a qualquer tempo na Internet ou há restrições, como em outros veículos de

comunicação social, como, por exemplo, rádio e televisão?

O legislador também teve essa preocupação. Tal como em qualquer outro veículo de comunicação, rádios, TVs e impressos, o legislador permite a realização de propaganda eleitoral na Internet apenas a partir de 6 de julho. Indaga-se por que essa data. Na realidade, é o dia seguinte à fase final dos registros de candidatura. Os candidatos obtêm os registros, finaliza-se essa etapa e começa-se a propaganda eleitoral em todos os meios, inclusive na Internet. Já existia uma disposição genérica quanto a essa data, que era o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que estabelecia que só seria permitida a propaganda a partir de 6 de julho. E o legislador resolveu incluir o art. 57-C, também estabelecendo que a propaganda na Internet somente começaria a partir dessa data.

Muitos se indagam: é possível à Justiça Eleitoral fiscalizar a atuação dos candidatos, partidos e coligações, seus militantes e cabos eleitorais na Internet?

Talvez esse seja o grande desafio das campanhas, como a que vai acontecer em 2014 e as seguintes. Na verdade, em função da legislação que foi editada a partir de 2009, a Justiça Eleitoral está recebendo representações com relação a eventuais infrações ou abusos na Internet, e a Justiça Eleitoral também está estabelecendo responsabilidades com relação a isso. A questão é: como esse ambiente da Internet é altamente mutável, como ficará isso para os próximos anos. Mas, por ora, sim, se estabelecem eventuais responsabilidades por infrações.

É possível afirmar que as redes sociais são um grande instrumento da propaganda eleitoral nas eleições de 2014?

Sem dúvida. Eu acho que, desde a Lei nº 12.034 de 2009, e já se vão aproximadamente quatro anos, provavelmente, essa será a campanha em que as redes sociais terão fundamental importância, justamente porque a propaganda eleitoral, de maneira geral, na Internet e nas redes sociais é uma propaganda barata. A questão talvez –

o contraponto a ser feito – seja até que ponto a população vai se tornar receptiva a esse tipo de propaganda. Há, não só nas campanhas eleitorais aqui no Brasil, mas em países latinos ou mesmo nos Estados Unidos, certa resistência da população com relação ao uso excessivo da rede social.

Em termos de punições, quem pode ser responsabilizado por infrações cometidas na rede mundial de computadores?

Nesse ponto, é importante dizer que todos são responsáveis e podem, eventualmente, sofrer uma punição de multa ou cumprir uma determinação de suspensão de conteúdo. E quem pode? Sujeitos do processo eleitoral de maneira geral, partidos, coligações e candidatos, cabos eleitorais, militantes políticos de maneira geral, pessoas naturais que sejam apoiadores de campanha. E é importante dizer que a Justiça Eleitoral também tem estabelecido responsabilidade de provedores de maneira geral, provedores de serviços, denominados provedores de multimídia e especialmente provedores de

hospedagem, porque há uma situação que nós já verificamos nas eleições de 2012 sobre se um provedor de hospedagem seria responsável por uma informação veiculada por um terceiro. E a Justiça Eleitoral, em especial o Tribunal Superior Eleitoral, além dos tribunais regionais, tomou diversas decisões estabelecendo que esses provedores de hospedagem e conteúdo são responsáveis pela retirada de vídeos supostamente ofensivos que denigram a imagem de candidatos. Então, a responsabilidade será ampla.

Quais são as perspectivas dessa nova modalidade da propaganda das candidaturas para os próximos anos, considerando os avanços sucedidos a cada ano na Internet?

O que nós temos percebido é que a Internet está sofrendo uma evolução muito rápida, e isso é patente. O que acreditamos é que essa campanha de 2014 talvez seja uma campanha, como eu já disse, em que a Internet vai ser bastante difundida, até considerando uma restrição que houve da legislação para se efetuar propaganda em

rua. E, conseqüentemente, acreditamos que, com esse teste em 2014, do amplo uso da Internet, provavelmente, vai vir uma nova legislação complementando e fazendo algumas adequações com relação especificamente ao uso da Internet.

Eilzon, muito obrigado pelos esclarecimentos.

Obrigado.

Eu tive a satisfação de conversar com Eilzon Almeida, assessor-chefe do Ministro Henrique Neves do Tribunal Superior Eleitoral. E o nosso assunto foi eleições de 2014 e as perspectivas quanto à propaganda eleitoral na Internet. Nós ficamos por aqui. Obrigado e até o próximo encontro.

***Entrevista gravada e produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.**

Internet ganha espaço na campanha eleitoral de 2014

Maria Izabel de Freitas

Com o crescimento do uso de redes sociais, a Internet terá ainda mais relevância na campanha eleitoral deste ano.

Com o crescimento do uso de redes sociais, a Internet terá ainda mais relevância na campanha eleitoral deste ano. Candidatos aos cargos de presidente da República, governador, senador, deputado federal, deputado estadual e distrital poderão se comunicar com eleitores também pela rede mundial de computadores, que se tornou um importante meio de interação entre as pessoas. Hoje, é possível se comunicar instantaneamente a partir de qualquer lugar do planeta.

O grande desafio desse tipo de campanha para a Justiça Eleitoral é avaliar o que é feito virtualmente pelos candidatos, partidos políticos, coligações, comitês, militantes e cabos eleitorais. Resultado desse processo é o aumento do número de representações que chegam ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tratando de eventuais abusos na Internet.



Segundo Eilson Almeida, analista judiciário do TSE e professor de Direito Eleitoral, apesar de a Internet ser um meio de comunicação barato, a questão será saber até que ponto a população vai se tornar receptiva a esse tipo de propaganda. “Há, não só nas campanhas eleitorais aqui no Brasil, mas em outros países latinos, ou mesmo nos Estados Unidos, certa resistência da população em relação ao uso excessivo das redes sociais”, diz.

Evolução da legislação

A legislação para a propaganda eleitoral na Internet é recente. A partir das eleições de 2000, o TSE dispôs, por meio de resolução, que os candidatos poderiam fazer uso do domínio www.nomedocandidatonumerodocandidato.can.br para divulgação de propaganda em um sítio na Internet. Contudo, não trouxe outras disposições mais específicas.

Em 2002, por meio de outra resolução, o TSE estabeleceu que a propaganda na Internet estava sujeita às mesmas restrições impostas à programação normal do rádio e da televisão, inclusive quanto aos debates, além de manter a propaganda por meio do domínio www.nomedocandidatonumerodocandidatouf.can.br e vedar a realização de qualquer tipo de propaganda em página de provedores de acesso à Internet, em qualquer período. Nas eleições que se seguiram, tais disposições foram praticamente repetidas.

Nas eleições municipais de 2008, diversas consultas foram formuladas ao TSE. No entanto, a Corte decidiu não conhecê-las, sob o argumento de que questionamentos múltiplos elaborados de maneira detalhada e ampla ou que incidam em caso concreto não mereciam conhecimento, deixando que os casos concretos fossem resolvidos individualmente nos respectivos processos.

Em 2009, foi editada a Lei nº 12.034, que tratou da legislação de regência que está

sendo aplicada até hoje. A minirreforma modificou dispositivos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). O novo texto estabelece novas regras eleitorais relativas ao uso da Internet, campanha e prestação de contas.

Eilson Almeida lembra que, basicamente, a legislação permite, a partir de 6 de julho do ano da eleição, a realização de propaganda eleitoral na Internet tanto em páginas de candidatos quanto de partidos e coligações. Também está liberada a propaganda eleitoral por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas ou mesmo *blogs* pessoais. O prazo para partidos e coligações solicitarem à Justiça Eleitoral o registro de candidatos termina às 19 horas do dia 5 de julho.

Nessa linha de entendimento, o art. 57-F da Lei das Eleições estabeleceu a aplicação de punições aos provedores de conteúdo ou de serviços multimídia que hospedarem divulgação de propaganda eleitoral de

candidato, de partido ou de coligações se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, não tomarem providências para a retirada dessa propaganda. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

De acordo com o assessor, todos são responsáveis no caso de abusos eventuais. Podem receber punições candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais, militantes em geral, além de pessoas que sejam apoiadores de campanha. “É importante dizer que a Justiça Eleitoral também tem estabelecido responsabilidades de provedores de maneira geral, de serviço multimídia e especialmente provedores de hospedagem”, sustenta.

Eilson destaca que a Internet está sofrendo uma evolução muito rápida. “O que acreditamos é que talvez essa campanha de 2014 seja o momento em que a Internet vai ser muito difundida,

até considerando que houve restrição na legislação para se efetuar propaganda em rua. Consequentemente, acreditamos que, com esse teste de 2014, com o amplo uso da Internet, provavelmente virá uma nova legislação com algumas adequações”, diz.

Minirreforma Eleitoral de 2013

A Minirreforma Eleitoral (Lei nº 12.891) sancionada pela Presidente da República, Dilma Rousseff, em dezembro de 2013, trouxe mudanças na legislação atual. Aprovada a menos de um ano do pleito, a lei pode não ser aplicada nas eleições de 2014. Nela, a Internet e as redes sociais são contempladas.

Veja o texto da lei sobre o assunto:

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I – a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates

no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II – a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III – a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

IV – a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V – a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Parágrafo único. É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias.

Jurisprudência

Em setembro passado, por maioria de votos, o TSE decidiu que manifestações políticas feitas pelo Twitter não são passíveis de ser denunciadas como propaganda eleitoral antecipada. O entendimento seguiu o voto do Ministro Dias Toffoli, relator de um recurso apresentado pelo Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB/RN) contra multa aplicada pela Justiça Eleitoral do Rio Grande Norte por mensagens postadas pelo respectivo deputado em sua conta do Twitter quando era pré-candidato a prefeito de Natal.

“Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio de Twitter, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral e indeterminado as manifestações nela divulgadas”, afirmou o relator na ocasião. Para ele, as mensagens postadas no Twitter, os chamados *tweets*, “têm

caráter de conversa restrita aos seus usuários previamente aceitos entre si”.

A maioria dos ministros concordou com o relator. Na ocasião, a Ministra Cármen Lúcia reafirmou sua posição no sentido de que o Twitter não se presta como instrumento de veiculação de propaganda eleitoral. “Para mim, [o Twitter] é apenas uma conversa de bar virtual.” Ela

acrescentou ainda que querer controlar as mensagens trocadas pelo Twitter “é uma guerra previamente perdida, porque não há a menor possibilidade de haver controle disso”.

Reportagem produzida por Maria Izabel de Freitas, da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Minirreforma eleitoral: “baratear” as campanhas e diminuir o espaço para o debate democrático

Luciano Tadau Yamaguti Sato

Um dos vetores que têm pautado a minirreforma eleitoral é a diminuição do gasto das campanhas. Subjaz a essa ideia certo consenso de que o poder econômico influencia de maneira perniciosa a liberdade de opinião do eleitor.

Tecer críticas e juízos valorativos quanto aos gastos nas campanhas tornou-se opinião comum e irrefutável na medida em que, sob o argumento de “baratear” as campanhas, convergem interesses distintos: por parte da classe política, que vê na redução uma forma de facilitar o financiamento das campanhas e assim garantir sua (re) eleição; pelos diversos segmentos sociais, que reputam absurda a quantia financeira declarada pelos candidatos num contexto social carente de investimentos.



O problema é que o discurso fácil sobre o alto custo das campanhas tem orientado a proposta de minirreforma de maneira equivocada na medida em que as modificações legislativas não tratam efetivamente de limitar as despesas de campanha ou – o que seria mais adequado – de criar instrumentos de controle mais efetivos e que possam conferir maior transparência à contabilidade da campanha. Aliás, de pouco vale “baratear” as campanhas se não há instrumentos que coíbam o “caixa 2”.

Em sentido contrário, sob o pretexto de baratear o custo das campanhas, a proposta de minirreforma restringe os meios e as formas de divulgação da propaganda eleitoral, diminuindo os espaços para o debate democrático e limitando a própria manifestação do eleitor.

Se reduzir o custo da campanha eleitoral é um dos objetivos que pautam o atual momento em que o processo eleitoral é posto em debate – em boa parte decorrente das manifestações recentes –,

há meios mais eficazes e menos nocivos à democracia: a própria lei nº 9.504/1997, em seu art. 17-A, prevê o mecanismo de o Poder Legislativo regular (limitar) a despesa de campanha, dispondo que:

A cada eleição, caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar, até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral, o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade.

Não é preciso dizer que o art. 17-A nunca foi regulamentado por lei, restando sempre aos partidos políticos fixarem os limites de gastos, o que sempre foi muito conveniente aos partidos.

Aspecto importante que deve ser destacado na redação do art. 17-A é que a fixação dos limites de gastos deve observar “[...] as peculiaridades locais [...]”, impondo a necessária graduação dos

limites de gasto em atenção às diferenças econômicas e sociais. Em outras palavras, não se deve fixar um único limite, mas, sim, diversos limites que possam dar conta das peculiaridades de cada localidade, abrindo um leque de possibilidades ao legislador na formulação de critérios, como, por exemplo, renda *per capita*, população, índice de desenvolvimento humano, dados do IBGE, etc.

Se no propósito de reduzir o custo das campanhas eleitorais subjaz diminuir a influência que o poder econômico exerce sobre o eleitorado, nada mais oportuno do que atrelar indicadores sociais e econômicos, aliados, evidentemente, a outros critérios, para fixação dos limites de gasto.

Todavia, o que se percebe é que a minirreforma objetiva muito mais dar uma resposta apressada e aparente à sociedade do que tratar com seriedade a questão do custo das campanhas e dos desdobramentos da influência que o poder econômico exerce sobre a eleição.

É necessário compreender que o que está em jogo não é simplesmente a redução dos gastos de campanha como se o problema da corrupção e da falta de políticas públicas resultasse exclusivamente do quanto os candidatos investem em suas campanhas. E é importante lembrar que, por detrás do “barateamento” das campanhas, subjazem outros interesses dos quais muitos não atendem à coletividade. Independentemente disso, se a redução do custo das campanhas é efetivamente um dos alicerces que pautam a minirreforma eleitoral, certo é que tal redução não pode ser confundida com diminuição dos espaços para manifestação de opiniões e discussão, pois, como lembra Norberto Bobbio¹, a medida da democracia não é propriamente o número de cidadãos-eleitores participantes, mas, sim, “[...] os

espaços nos quais podem exercer este direito”.

O norte a pautar a minirreforma eleitoral não deve restringir-se à redução dos gastos das campanhas – não só por não ser a resposta adequada ao problema da corrupção e da relação de representatividade entre cidadão-político, mas por mitigar requisitos cruciais à construção diária da democracia brasileira, que são a liberdade de manifestação do cidadão e os espaços nos quais essa liberdade pode ser exercida.

Luciano Tadau Yamaguti Sato, bacharel em Direito, pós-graduado em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral, advogado e membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/PR 2013/2014.

¹ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. São Paulo: Editora Paz e Terra. 2009, p. 40.

Certificado de alistamento militar – uma exigência inócua

Lilian Ribeiro Pondé de Rocha



1. Introdução

O atendimento eleitoral acolhe o indivíduo e o torna atuante no exercício de sua cidadania. Todo o emaranhado jurídico que norteia a sociedade foi constituído pelos membros do Poder Legislativo, que são escolhidos pelo povo por meio do voto. Não se discute a importância da atuação do povo por mecanismo eleitoral que hoje se apresenta completamente informatizado e altamente qualificado. As contradições burocráticas, entretanto, transportam o futuro eleitor para um conflito de regras e orientações que impõem, no início de sua relação com a Justiça Eleitoral, um amargor que transforma em um trauma alguns atendimentos que poderiam ser harmoniosos.

2. Alistamento eleitoral

O artigo 14 da Constituição Federal de 1988 preconiza que a soberania popular será exercida pelo sufrágio

universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: plebiscito, referendo e iniciativa popular. Seu parágrafo primeiro dispõe que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos e facultativo para os analfabetos, maiores de 70 anos e maiores de 16 e menores de 18 anos.

Qualquer jovem, ao completar 18 anos, deverá comparecer aos postos de atendimento da Justiça Eleitoral munido dos documentos necessários à sua inscrição eleitoral.

Os maiores de 16 e menores de 18 anos, assim como os maiores de 70 anos, podem efetuar o alistamento, mas a presença às urnas é facultativa, sendo a ausência registrada no sistema sem a incidência de multa pecuniária.

Segundo os termos do art. 41, § 1º, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, é obrigatório, para o brasileiro do

sexo masculino, o alistamento até 30 de junho do ano em que completar 18 anos. O servidor do cartório deverá ficar atento para a seguinte regra: comparecendo em cartório eleitor com 18 anos completos, mas em data anterior a 30 de junho do ano em que ele completou a maioridade, não deverá ser-lhe exigido o Certificado de Alistamento Militar (CAM), uma vez que ainda não se exauriu o prazo para sua apresentação para o alistamento militar. Caso o eleitor se apresente à Justiça Eleitoral em data posterior a 30 de junho e tendo já completado 18 anos, deverá, sempre, ser exigido o CAM. A única restrição para alistamentos, revisões e transferências recai sobre a necessidade de a Justiça Eleitoral precisar encerrar o atendimento para que não haja mais mudanças e, dessa forma, possa se ocupar com a confecção dos cadernos de votação, armazenamento de dados das urnas eletrônicas, ajuste logístico dos locais de votações e outros materiais que exigem essa situação estática do sistema.

3. Importância histórica da exigência de documento comprobatório de alistamento militar para eleitores do sexo masculino na faixa etária de 18 a 45 anos

A necessidade de proteção é remota. Desde as primeiras formações sociais com a acomodação de Portugal após o descobrimento, fez-se necessário defender o território de possíveis invasões e conflitos locais.

O artigo 145 da Constituição de 1824 demandou que todos os brasileiros seriam obrigados a pegar em armas para sustentar a independência, a integridade do Império e defendê-lo de seus inimigos.

Após 1880, houve uma vinculação do cumprimento das obrigações militares para a admissão no serviço público.

Ao longo dos anos, leis e decretos foram moldando essa necessidade da nação, culminada com a promulgação da Lei do Serviço Militar, em agosto de 1964, que só entrou em vigor no dia 20 de janeiro de 1966, com a publicação de seu regulamento.

A Constituição Federal de 1988 apenas confirmou essa obrigatoriedade.

4. Inocuidade da exigência de documento comprobatório de alistamento militar para eleitores do sexo masculino na faixa etária de 18 a 45 anos

A flexibilização da idade mínima para o exercício do voto trouxe algumas incoerências passíveis de reflexão. O jovem do sexo masculino na faixa etária entre 16 e 18 anos não precisará apresentar o documento comprobatório de alistamento militar porque ainda não é possível alistá-lo no serviço militar. No momento em que ele for obrigado a alistar-se, se já tiver inscrição eleitoral, não haverá obrigatoriedade de apresentar o documento de alistamento ou dispensa militar à Justiça Eleitoral. O menor é, portanto, liberado da apresentação do documento pelo tempo em que estiver com inscrição eleitoral válida. Ele só terá necessidade de apresentar esse comprovante de alistamento caso precise fazer novo título em virtude de o anterior ter sido cancelado.

5. Caso análogo

O Ministério da Fazenda procede, periodicamente, ao processamento automático feito por lotes, a fim de minimizar o impacto no atendimento, e altera a situação da inscrição do CPF de pessoa física maior de 18 anos sem título de eleitor para “suspensa”.

Esse processamento é realizado com base na Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, art. 24, que estabelece genericamente que a inscrição será suspensa quando houver inconsistência cadastral, combinado com o disposto no art. 7º, inciso II, que justifica a providência de efetuar a suspensão da inscrição para a pessoa física maior de 18 anos que não tenha título de eleitor.

6. Inconsistência e conclusão

Assim, a ausência de batimento no sistema eleitoral que altere a condição da inscrição a fim de exigir a apresentação do documento obrigatório para o eleitor do sexo masculino na faixa etária de 18 a 45 anos de idade, que tenha tirado o título entre 16 e 18 anos, oferece uma fragilidade à exigência do documento de alistamento militar para os demais eleitores.

A exigência do documento comprobatório de alistamento militar não produz mais, portanto, o efeito pretendido.

Lilian Ribeiro Pondé de Rocha, analista judiciário, área administrativa, do TRE/BA, licenciada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal da Bahia (UFBA).

A importância dos direitos políticos

Damiana Torres

O estudo dos direitos políticos é importante porque esses direitos são vistos como garantias reconhecidas aos brasileiros para que possam participar da vida política do país. Nesse sentido, Gomes (2011) entende que direitos políticos ou cívicos equivalem às prerrogativas e aos deveres inerentes à cidadania e englobam o direito de participar direta ou indiretamente do governo, da organização e do funcionamento do Estado.

Conforme dispõe a Constituição Federal, os direitos políticos disciplinam as diversas formas de o cidadão se manifestar, dentre as quais é possível citar a soberania popular, que se concretiza pelo sufrágio



universal, pelo voto direto e secreto e por outros instrumentos¹. Em regra, tais direitos não são conferidos a todos aqueles que habitam o território nacional, mas apenas aos nacionais que preencham os requisitos determinados pelo próprio texto constitucional.

Além da Constituição Federal, normas infraconstitucionais também dispõem sobre direitos políticos e seus diversos campos de incidência e limites. Mas o núcleo dos direitos políticos pode ser concebido, sem dúvida, como o direito de votar e ser votado, aquele que pressupõe o direito-dever de alistamento eleitoral e está previsto expressamente no preceito constitucional².

O direito de votar é inerente e obrigatório para algumas pessoas – os maiores de dezoito anos; facultativo para outras – os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos; e, ainda, proibido para outras –

os estrangeiros e os conscritos (desde que estejam cumprindo serviço militar obrigatório).

Para ter direito de ser votado, além de serem eleitores, os interessados devem obedecer a condições expressas na norma constitucional, tais como: nacionalidade brasileira, pleno exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na circunscrição, filiação partidária e idade mínima³.

Os direitos políticos podem ser positivos, os quais correspondem ao direito de votar e ser votado e visam garantir a participação do povo no poder mediante o sufrágio ativo, no primeiro caso, ou passivo, no segundo. E podem ser também negativos, o que ocorre quando o cidadão fica privado do gozo

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 4.

² RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 2.

³ A idade mínima para se eleger, prevista no artigo 14, § 3º, VI, da CF, variará de acordo com o cargo eletivo a ser pleiteado, sendo de 35 anos para presidente e vice-presidente da República e senador; 30 anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal; 21 anos para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; e 18 anos para vereador.

⁴ CERQUEIRA, Thales e Camila. *Direito Eleitoral Esquematisado*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110 e 126.

desses direitos devido a uma perda definitiva ou temporária⁴.

No que se refere aos direitos políticos negativos, é importante ressaltar que não existe a possibilidade de cassação, mas apenas a de perda e a de suspensão. A perda dos direitos políticos está ligada à ideia de definitividade e é sempre permanente, enquanto a suspensão corresponde à interrupção temporária dos direitos em uso e é cessada quando terminam os efeitos do ato ou medida que a ensejou⁵.

Com base no rol previsto no artigo 15 da Constituição Federal, a doutrina considera que a única hipótese de perda dos direitos políticos é o cancelamento da naturalização por sentença judicial transitada em julgado. Mas ainda há o entendimento de que o cancelamento da naturalização pela aquisição de outra

nacionalidade também constitui meio de perda dos citados direitos.

Já os casos de suspensão são diversos e, segundo dispõe a Carta Magna, envolvem: incapacidade civil absoluta, condenação criminal transitada em julgado⁶, recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, e improbidade administrativa.

É evidente a importância dos direitos políticos, afinal, falar neles é falar em democracia, a qual prevê que o poder nasce do povo e pode ser exercido indiretamente por meio de representantes eleitos – democracia representativa – ou mesmo diretamente por meio de plebiscito, referendo e iniciativa popular – democracia direta.

Damiana Torres, mestre em Finanças pela Universidade de Salvador e bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília.

⁴ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 7. Ed. São Paulo: Atlas Jurídico, 2011, p. 9.

⁶ Neste aspecto, é importante mencionar a Súmula nº 9 do Tribunal Superior Eleitoral que prevê que “a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.”

Como escolher o seu candidato?

Roselha Gondim dos Santos Pardo



É comum, em época de eleições, que os meios de comunicação dediquem-se a publicar matérias sobre as mais variadas fórmulas que o eleitor deve usar na hora de decidir em quem votar. Todas as ideias são interessantes, algumas simples, outras nem tanto. Assim, aproveitando a oportunidade, elegemos alguns critérios que devem ser levados em conta para escolher um candidato.

Primeiramente, o eleitor deve identificar quais valores julga mais importantes e quais valores quer ver seu representante defender. Isso é importante porque, geralmente, escolhemos um candidato por afinidade, ou seja, aquele que tem valores iguais aos nossos.

Em teoria, não há nada de errado nessa escolha, aliás, é improvável, senão impossível, alguém votar em quem defende valores opostos aos seus. Contudo, o eleitor deve esforçar-se para escolher candidatos que tenham preocupações universais, ou seja, preocupações que dizem respeito ou são aplicáveis a todas as pessoas e não só a um pequeno grupo.

Para saber o que o candidato pensa, o eleitor deve conhecer a carreira dele, assim como sua atuação profissional, seu histórico de vida, sua postura ética e sua conduta diante da sociedade. Se o discurso do candidato não condiz com sua atuação em outros momentos da vida, isso é um indício de que ele pode estar mentindo.

Em seguida, é preciso analisar suas propostas, o partido ao qual está filiado e quem são seus correligionários. Além disso, é preciso ver se suas promessas são viáveis e compatíveis com o cargo que ele pretende ocupar. Promessas genéricas do tipo “vou criar milhares de empregos” são muito fáceis de fazer e obviamente são inviáveis de cumprir.

Informação das mais importantes é saber quem são os financiadores do candidato, pois as pessoas e empresas que financiam as campanhas eleitorais têm interesses que nem sempre se coadunam com os interesses da coletividade.

Muito embora não dê para ter certeza de que o candidato mais preparado cumprirá suas promessas, mesmo que viáveis, é possível reconhecer e descartar o político falastrão e despreparado.

Para obter informações sobre os candidatos, devemos ficar atentos a notícias, jornais, revistas, propagandas eleitorais veiculadas no rádio e na televisão, pesquisas e debates entre os

concorrentes. Dessa forma, é possível saber se o candidato já esteve envolvido em algum escândalo, o que ele realizou em mandatos anteriores e avaliar suas propostas.

Todos os meios de veiculação de informação são válidos, contudo, atualmente, a melhor ferramenta para auxiliar o cidadão é a Internet, pois nada escapa à rede mundial de computadores. Nas páginas dos órgãos do Legislativo, da Justiça Eleitoral, de algumas ONGs ou simplesmente em *sites* de busca, é possível obter informações sobre os candidatos e políticos.

A seguir, alguns dos principais *sites* que podem auxiliar nessa pesquisa:

- Justiça Eleitoral – www.tse.jus.br (informações sobre prestação de contas de candidatos, comitês e direção partidários);
- Presidência da República – www.planalto.gov.br (informações sobre os atos do presidente, agenda, notícias, espaço para enviar mensagens);

- Senado Federal – www.senado.gov.br (informações sobre a atuação dos senadores e sobre os projetos de lei);

- Câmara dos Deputados – www.camara.leg.br (informações sobre os deputados federais, atividades legislativas e projetos de lei. Há, inclusive, a opção “Acompanhe o seu deputado” em que o cidadão pode se cadastrar e receber boletins por *e-mail*);

- ONG Transparência Brasil – www.transparencia.org.br (informações sobre os parlamentares brasileiros);

- Projeto Às Claras – www.asclaras.org.br (informações sobre o financiamento eleitoral destinado aos parlamentares, bem como a quantidade de votos que receberam);

- Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar – www.diap.org.br (informa os sindicatos de trabalhadores e a sociedade sobre os projetos em curso no Congresso Nacional e oferece elementos sobre a atuação parlamentar, contribuindo para que haja transparência e para que o cidadão tenha, afinal, meios de conferir se há coerência entre

discurso eleitoral e prática legislativa de cada representante do povo);

- Instituto Ágora – www.instituto-agera.org.br (instituto paulista que atua em defesa do eleitor e da cidadania por meio do controle social do parlamento, do investimento em educação e do incentivo à participação política, autônoma e suprapartidária);
- Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral – www.mcce.org.br (O MCCE é integrado por 51 entidades nacionais que atuam em três eixos principais: a fiscalização, que visa assegurar o cumprimento da Lei nº 9.840/1999 e da LC nº 135/2010

(Ficha Limpa); a educação, que visa contribuir com a consolidação de uma consciência dos eleitores de que “voto não tem preço, tem consequências”; e o monitoramento das ações do parlamento brasileiro em relação à Lei nº 9.840 e à LC nº 135/2010, como o controle social do orçamento público e da máquina administrativa.

Roselha Gondim dos Santos Pardo, servidora da Justiça Eleitoral, lotada na Escola Judiciária Eleitoral do TSE.

Aumento de remuneração no funcionalismo público em ano eleitoral

Rodrigo Moreira



Sob o nome de “condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”, a legislação eleitoral criou uma série de proibições que podem entrar em vigor a partir do começo do ano eleitoral até três meses antes do pleito e terminar até a data da posse dos eleitos. Elas são direcionadas aos agentes públicos, buscando impedi-los de utilizarem recursos públicos para promoverem campanhas eleitorais. Entre as proibições, pode-se citar o tema deste artigo, que é a vedação de aumentos remuneratórios a servidores públicos em ano eleitoral.

A vedação dessas condutas foi estabelecida com a intenção de assegurar o princípio da igualdade entre os candidatos que disputam as eleições. A título de exemplo, é proibido aos agentes públicos utilizar imóveis públicos, materiais ou serviços custeados pelo Estado ou

ceder servidores públicos para qualquer finalidade ligada a eleições. Diante dos exemplos, percebe-se claramente que o uso de qualquer dos recursos citados pode afetar gravemente o resultado das eleições, desnivelando os candidatos.

A utilização de qualquer tipo de recurso público deve ser destinada a finalidades públicas, ou seja, esses recursos não devem ser gastos com interesses particulares, como campanhas eleitorais, por exemplo. Com base nesse motivo, existem as vedações acima comentadas. Caso um administrador utilize verba pública para promover uma campanha eleitoral, certamente estará utilizando-a ilegitimamente, pois as campanhas sempre serão de interesse particular, e as verbas públicas sempre serão de interesse público.

Em alguns casos, o gestor não utiliza os recursos públicos diretamente com finalidades eleitorais, entretanto, a legislação presume que isso tenha ocorrido. É o caso dos aumentos de

remuneração concedidos a servidores públicos em anos eleitorais. Esse dinheiro não vai diretamente para uma campanha eleitoral, todavia, pode influenciar significativamente o resultado das eleições, dependendo do tamanho da classe de servidores beneficiada. Um servidor público, após um recente aumento remuneratório, potencialmente será influenciado no momento de votar, caso o governante que o favoreceu esteja concorrendo à reeleição.

Dessa forma, a legislação proíbe que no período de 180 dias antes das eleições até o dia da posse dos candidatos eleitos haja aumento de remuneração para o funcionalismo público, a fim de evitar que o eleitor seja influenciado. Por óbvio, nem sempre que se deseje conceder aumentos de remuneração haverá interesse eleitoral, no entanto, a lei presume assim. Os aumentos concedidos nesse período, ainda que não sejam destinados a influenciar o resultado das eleições, serão vedados, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos.

Todavia, a proibição não é tão rígida, visto que a lei ainda permite o reajuste remuneratório em ano eleitoral, quando for implementado apenas para recompor a perda do poder aquisitivo durante esse ano. A inflação não deixa de corroer nosso poder de compra pelo simples fato de estarmos em ano de eleições. Diante disso, o aumento concedido para recompô-lo é permitido pela legislação.

Essa conduta vedada aos agentes públicos chama a atenção nesse período, visto que estamos em ano eleitoral e que o início da proibição (estabelecido no inciso VIII do art. 73 da Lei nº 9.504/1997) está bastante próximo – ocorrerá no dia 8 de abril de 2014.

Nesse contexto, o agente público não deve descumprir essas determinações, sob pena de estar sujeito às punições da lei, que são um tanto quanto severas. Entre elas, há a suspensão imediata da conduta vedada, a multa, a possibilidade de cassação do registro de candidatura ou do diploma e a aplicação da Lei

de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) ao agente público infrator.

A legislação define agente público como quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Percebe-se, nesses casos, o foco dado pelo legislador aos agentes públicos. A lei estabelece que tais condutas são vedadas a eles, no entanto, as consequências legais do descumprimento podem atingir não apenas a eles, mas também a qualquer pessoa que se beneficie dessas condutas. A lei trata diretamente de agentes públicos, pois nenhuma das vedações pode ser implementada sem a presença de um desses agentes, contudo, isso não significa que outras pessoas não possam se beneficiar da medida. Os reflexos de uma conduta vedada podem gerar benefícios à candidatura de pessoas

que não são agentes públicos e, por esse motivo, as punições podem ir além da pessoa do gestor público para também atingir o beneficiário.

A primeira medida legal a ser tomada contra as condutas vedadas é a suspensão imediata da própria conduta ilegal. Nesse caso, então, o aumento remuneratório concedido fora dos padrões permitidos deve ser suspenso imediatamente, com a intenção de evitar sua influência nas eleições seguintes. Os aumentos de remuneração no serviço público são concedidos apenas por meio de lei, o que implica dizer que essa medida afetará diretamente a aplicabilidade de uma lei.

Outra possível medida é a multa, que pode ser aplicada tanto contra o responsável pela prática da conduta vedada quanto contra o partido, a coligação ou o candidato beneficiado. A legislação determina que essa multa pode variar entre cinco e cem mil Ufirs e que deverá ser duplicada a cada reincidência. Esse é um típico caso em que a punição

atinge não só o agente público, como também o beneficiário da conduta vedada.

A cassação do registro de candidatura ou do diploma certamente atingirá o candidato, seja na condição de agente público infrator, seja na condição de beneficiário da conduta do agente público. Portanto, o candidato não tem a possibilidade de alegar que – apesar de ter se beneficiado do ato – não foi o praticante da conduta vedada. Nesse momento, não importa quem levou a conduta a efeito, mas sim quem se beneficiou dela.

Por último e talvez a mais severa das punições, a aplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/1992. As sanções da Lei Eleitoral não excluem a responsabilização pela improbidade administrativa do gestor público infrator. De certo modo, essa é uma disposição desnecessária, pois a legislação eleitoral não exclui a aplicabilidade dos outros ramos do Direito, isto é, as condutas não deixam de ser crimes ou infrações administrativas pelo simples fato de já estarem sendo punidas

eleitoralmente. Portanto, esse ponto indica mais um preciosismo do legislador do que uma ampliação das penalidades possíveis. A referida lei possibilita as seguintes penalidades: ressarcimento integral do dano, quando houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Dessa forma, a improbidade administrativa pune com rigor o gestor público ímprobo. A legislação eleitoral, nesse ponto, inovou apenas no momento em que afirma que as condutas vedadas serão sempre um único tipo de ato de improbidade administrativa: os que atentam contra os princípios da administração pública.

Além das penalidades acima citadas, o partido infrator deverá ser excluído

do rateio do Fundo Partidário na parte referente à multa mencionada acima. As multas eleitorais pagas são revertidas ao Fundo, que é dividido entre todos os partidos políticos, contudo, não seria nada lógico que o dinheiro da multa retornasse ao partido infrator por meio da distribuição desse Fundo, ainda que esse seja um retorno parcial. Assim, o partido infrator, condenado ao pagamento de uma multa pelo fato de ter descumprido a legislação eleitoral, não deve receber esse dinheiro de volta.

Essa é uma proibição bastante rigorosa em anos eleitorais e deve ser observada pelos gestores públicos a partir do início de abril, a fim de assegurar a igualdade entre os candidatos e evitar as consequências legais do descumprimento dessa determinação legal.

Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

Controvérsias acerca do tema “abandono afetivo”

Bárbara Lopes

Antes de adentrar no tema do abandono afetivo, necessário se faz esclarecer o conceito de “cuidado familiar”, incorporado ao texto da Constituição da República como uma obrigação a partir do momento em que imputou direitos e deveres recíprocos aos membros de uma família e pretendeu o resguardo, com absoluta prioridade, de crianças e adolescentes¹.

Para o senso comum, é direito de um filho, sob pena de sofrer riscos à sua formação moral e física, ter a companhia de seus pais de modo saudável, afastando qualquer descaso ou descuido por parte deles.

A partir de uma interpretação extensiva dos dispositivos 227 e 229 da Lei Maior, compreende-se que esse dever de assistência dos pais aos filhos evade-se de uma limitação ao aspecto patrimonial para abranger o aspecto

¹ TUPINAMBÁ, R. C. O Cuidado Como Princípio Jurídico. In: PEREIRA, T. d.; OLIVEIRA, G. d. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 376-377.

O não cumprimento do dever de cuidado enseja o que se chama de abandono afetivo, sobre o qual é possível verificar uma série de controvérsias, as quais, em regra, giram em torno do pedido de condenação monetária dos pais pela relação afetiva não concretizada.



existencial, isto é, o emocional dos filhos, principalmente no que concerne ao afeto.

O não cumprimento do dever de cuidado enseja o que se chama de abandono afetivo, sobre o qual é possível verificar uma série de controvérsias, as quais, em regra, giram em torno do pedido de condenação monetária dos pais pela relação afetiva não concretizada.

Os doutrinadores que defendem a improcedência do pedido de condenação como forma de penalização de pais e mães que abandonam seus filhos amparam seu posicionamento no argumento de que seria insustentável qualquer tentativa de pagamento pelo abandono afetivo uma vez que qualquer valor a ser imputado não seria capaz de restabelecer ou criar o amor entre eles². Para essa corrente doutrinária, é inexistente suporte lógico-jurídico ou pedagógico capaz de justificar uma indenização por dano moral em virtude da falta de amor ou do descumprimento dos deveres morais ou afetivos.

² COSTA, M. A. Responsabilidade Civil no Direito de Família. In: MILHORANZA, M. G.; PEREIRA, S. G. *Direito contemporâneo de família e das sucessões*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 145-158.

Portanto, um simples pagamento em dinheiro não é capaz de resgatar os laços afetivos existentes entre pai e filho, já que é impossível o restabelecimento da relação interrompida e da ausência da convivência familiar. Assim, ainda que um filho suporte dor imensurável em função do abandono do seu pai, o Direito de família não pode ultrapassar limites fazendo com que o responsável, ao responder no campo cível, tenha sua esfera patrimonial atingida, afinal, o valor do amor não pode ser medido³.

De forma distinta entende outra parte da doutrina, para a qual a condenação patrimonial de pais e mães pelo abandono afetivo não se trata de um meio de aferir a ausência de amor, pois ninguém é obrigado a amar o outro, mas, sim, uma forma de quantificar as consequências geradas pelo afastamento e pelo desamparo da figura paterna⁴.

³ TARTUCE, F. Abandono afetivo (indenização) – Comentários a julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo. Danos morais por abandono moral. In: TARTUCE, F., et al. *Direito de família – Novas tendências e julgamentos emblemáticos*. São Paulo: Altas, 2011, p. 225-239.

⁴ Id. *ibid.*, p. 228.

Segundo essa corrente, aquele que se configura como autor em uma ação de reparação de danos em face de seus genitores tem o direito ao amor apenas como fundamento argumentativo subsidiário, uma vez que o fator principal, para ele, é o dever de convivência do seu pai. Ou seja, para ele, o interesse jurídico da demanda gira em torno de uma compensação pela inércia paterna de um dever normativo expresso de educar, criar, sustentar, guardar e acompanhar o seu filho. Não se trata, portanto, de uma violação do dever subjetivo de amar ou de ofertar afeto.

Em suma, para essa corrente doutrinária, mais importante do que a discussão sobre a essencialidade de os filhos receberem carga afetiva de seus genitores é a demonstração, de fato, do abandono dos pais na convivência familiar, isto é, a omissão dos pais quanto aos seus deveres jurídicos constitucionais de guarda, educação e criação.

Na esteira desse entendimento, faz-se necessário destacar recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp

nº 1.159.242/SP) com decisão procedente no sentido de que a condenação dos genitores pelo abandono afetivo não sintetiza uma atuação impositiva do Estado em prover afeto, mas, sim, uma necessidade de propiciar proteção contra a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente na esfera familiar⁵.

As premissas que embasam essa decisão do STJ se sustentam no fundamento de que, após o reconhecimento do cuidado como obrigação legal, seja no plano material, afetivo, educacional ou psíquico, instrumentaliza-se na obrigação de uma paternidade ou maternidade responsável. Dessa forma, afasta-se a discussão sobre a obrigação de alguém amar outrem, para, tão somente, tutelar-se a obrigação legal de cuidar, afinal “amar é faculdade, cuidar é dever”⁶.

Bárbara Lopes, graduada em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub) e advogada no escritório Márcio de Sousa Lopes e Advogados Associados.

⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Recurso Especial* nº 1.159.242/SP, Terceira Turma, relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 24.4.2012, *DJE* 10.5.2012.

⁶ Id. *ibid*.

Literatura

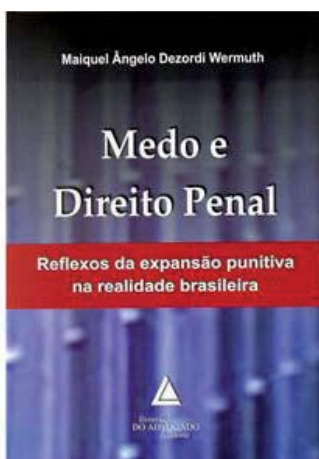
A seção reúne livros e textos avulsos sobre os temas.
Confira nossas sugestões.

Direitos humanos das mulheres e a Comissão
Interamericana de Direitos Humanos – Tamara Amoroso
Gonçalves, Editora Saraiva – 2013



Direitos humanos das mulheres apresenta um estudo dos casos de violação a direitos das mulheres admitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, instância jurídico-política que integra o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e é responsável pela análise de denúncias de violações a direitos ocorridos nos países das Américas. O trabalho abrange o período de 1970 a 2008 e examina as situações em que a violência ocorreu porque a vítima é do sexo feminino. No estudo, encontra-se o caso *Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil*, em que foi declarada a responsabilidade do Estado brasileiro pelas violações a direitos humanos sofridas pela vítima em ambiente doméstico.

Medo e Direito Penal – Reflexos da expansão punitiva na realidade brasileira – Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Editora Livraria do Advogado – 2011



Medo e Direito Penal, de Maiquel Ângelo Wermuth, analisa o papel que o medo vivido pelas pessoas exerce na definição da política criminal brasileira. É uma crítica à forma como o Estado vem, atualmente, lidando com a questão punitiva, muitas vezes deixando de lado os princípios e as garantias constitucionalmente assegurados para atender aos anseios gerais por mais segurança, especialmente por meio do endurecimento penal.

Cora Corujita

Ação de incentivo à leitura

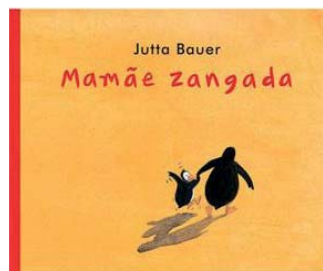


A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela revista eletrônica com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

A Cora Corujita indica:

Mamãe zangada – Jutta Bauer, Editora Cosac Naify – 2008

O livro trata da relação entre mãe e filho, por meio de uma metáfora, trabalhando os sentimentos, os valores e as fragilidades humanas, a partir de uma bronca que o pinguim leva de sua mãe. A história é sobre os pinguins, mas traz muitas reflexões aos seres humanos.



A menina que procurava – Alexandre Rampazo, Editora Larousse – 2008

Esta é a história de uma menina que está sempre procurando por algo ou alguém. E assim ela passa por vários lugares diferentes e conhece outros personagens, como pessoas, animais e coisas, que se empenham em ajudá-la a encontrar o que procura.



Perguntas enviadas pelos eleitores à Assessoria de Informações ao Cidadão, que é o canal de comunicação direto e efetivo entre o cidadão e o Tribunal Superior Eleitoral.

1. É proibida a realização de concurso público no ano das eleições? Como fica a situação daqueles que já foram nomeados?

A realização de concursos públicos em ano eleitoral é plenamente permitida, não incidindo sobre ela qualquer restrição. No entanto a legislação criou restrições ao provimento de cargos públicos dentro do período de campanha eleitoral. Nesse intervalo de tempo, os governantes não têm plena liberdade para nomear pessoas que tenham sido aprovadas em concursos públicos.

Nos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, ressalvadas algumas exceções, os governantes não poderão convocar os aprovados em concursos para preencher os cargos públicos. Essa restrição é imposta pela Lei das Eleições – Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso V.

Contudo, fora desse período, as nomeações são perfeitamente legais. Dessa forma, as pessoas que assim tiverem sido nomeadas não sofrerão nenhuma restrição em seu direito de tomar posse e

entrar em exercício no cargo para o qual foram nomeadas. Geralmente, os regimes jurídicos de servidores públicos concedem prazos para que a pessoa se apresente para a posse e o exercício, variando entre 15 e 30 dias para cada. Logo, aos que foram regularmente nomeados, é possível iniciar seus trabalhos no serviço público, ainda que dentro do período de campanha eleitoral.

2. Qual é a data-limite para tirar o título eleitoral com a finalidade de votar nas eleições de 2014?

A data-limite para o alistamento eleitoral é o dia 7 de maio em todo o país. Quem já tirou o título de eleitor, mas deseje fazer transferência eleitoral poderá efetuar o pedido até a referida data.

3. Há exceção à exigência legal da filiação a partido político pelo menos um ano antes do pleito para aqueles que pretendam se candidatar a cargo eletivo?

Sim, há ocupantes de cargos públicos que não estão submetidos a esse prazo

de filiação partidária, como magistrados, integrantes de tribunais de contas, membros do Ministério Público e militares.

Magistrados e membros de tribunal de contas ou Ministério Público que quiserem concorrer à eleição devem se filiar a um partido até seis meses antes do pleito.

Militares da ativa com mais de dez anos de serviço, não detentores de cargos no alto comando da corporação, para disputar uma eleição, devem, primeiramente, ser escolhidos em convenção partidária. A partir de então, serão considerados filiados ao partido, devendo comunicar às autoridades as quais são subordinados para passarem à condição de agregados. Se eleitos, serão transferidos para a inatividade. Se contarem com menos de dez anos de serviço, após escolhidos em convenção, também serão transferidos para a inatividade. Em ambas as situações, não precisam respeitar a regra geral de um ano de filiação a uma legenda antes do pleito.

Assessoria de Informações ao Cidadão

A Assessoria presta informações e esclarecimentos institucionais, recebe informações, consultas, sugestões, questionamentos, reclamações, críticas e elogios, bem como auxilia e incentiva ações que estimulem o exercício da cidadania.



Sede do TSE, Sala A 868. Telefones: (61) 3030-8700 e 0800-648-0005

Site: <http://www.tse.jus.br/eleitor/disque-eleitor/assessoria-de-informacoes-ao-cidadao>

Seu texto na revista

QUER ESCREVER PARA A REVISTA ELETRÔNICA EJE?

A Escola Judiciária Eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral (EJE/TSE) está recebendo textos para publicação na *Revista Eletrônica EJE*.

Os textos deverão ser submetidos à apreciação da EJE/TSE mediante envio para o endereço eletrônico eje.tse@tse.jus.br, a qualquer momento, conforme normas publicadas na página da EJE (<http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/noticias-e-destaques>).

Conheça outros produtos da EJE

DESTAQUES!

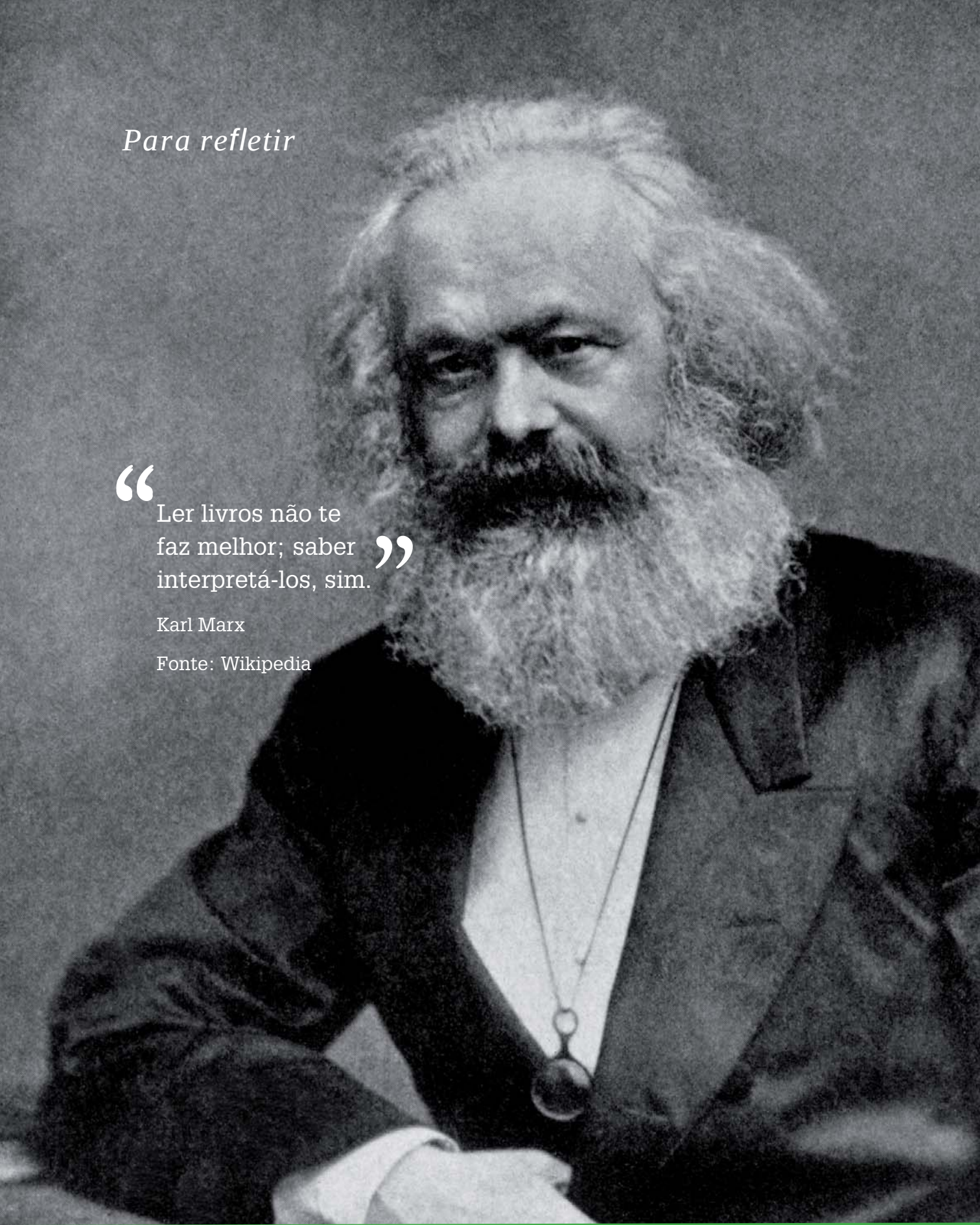


Para refletir

“Ler livros não te
faz melhor; saber
interpretá-los, sim.”

Karl Marx

Fonte: Wikipedia





Esta obra foi composta na fonte Glypha LT Std,
corpo 11,5, entrelinhas de 16 pontos.